SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024100 - SP (2021/0361020-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CESAR EDUARDO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	DENISE NOGUEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
		ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
		JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO	:	H V A
REPR. POR	:	D DE V
ADVOGADO	:	MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
INTERES.	:	ELYSEU DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA. VENDA DE IMÓVEL. ASCENDENTE. DESCENDENTE. FALTA DE ANUÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a anulação de venda de ascendente para descendente, sem a anuência dos demais, é necessária a demonstração de prejuízo pela parte interessada.
3. Na hipótese, acolher a tese de que não houve prejuízo para a agravada no negócio jurídico firmado pelos agravantes exigiria exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no exame das provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283/STF.
5. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34089029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/10/2022 19:00:57
Código de Controle do Documento: a6ca63a8-18bf-4d84-8682-ac95e9e1c421

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34089029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/10/2022 19:00:57
Código de Controle do Documento: a6ca63a8-18bf-4d84-8682-ac95e9e1c421

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024100 - SP (2021/0361020-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CESAR EDUARDO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	DENISE NOGUEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
		ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
		JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO	:	H V A
REPR. POR	:	D DE V
ADVOGADO	:	MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
INTERES.	:	ELYSEU DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA. VENDA DE IMÓVEL. ASCENDENTE. DESCENDENTE. FALTA DE ANUÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a anulação de venda de ascendente para descendente, sem a anuência dos demais, é necessária a demonstração de prejuízo pela parte interessada.
3. Na hipótese, acolher a tese de que não houve prejuízo para a agravada no negócio jurídico firmado pelos agravantes exigiria exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no exame das provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283/STF.
5. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Precedente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÉSAR EDUARDO DE ANDRADE e DENISE NOGUEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a anulação de venda de ascendente para

Documento eletrônico VDA33847706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:14
Código de Controle do Documento: 94cb1177-5ec4-4550-b84f-adf31c28e380

descendente, é necessária a demonstração de prejuízo pela parte interessada, o que, na espécie, foi comprovado;

(ii) óbice da Súmula nº 7/STJ no que diz respeito à alegada ausência de prejuízo da parte recorrida com o negócio jurídico firmado pelo ascendente com o descendente, e

(iii) ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Em suas razões, os agravantes refutam o óbice da Súmula nº 7/STJ, alegando que a análise e o provimento do recurso especial independem de reanálise de provas. Defendem que todas as matérias fáticas encontram-se acertadas e incontroversas, não havendo falar em questão de provas.

Insistem na apontada ofensa ao art. 496 do Código Civil de 2002, insurgindo-se contra o decreto de nulidade do negócio jurídico consistente na compra de imóveis de ascendente para descendente, em prejuízo do descendente ausente.

Reiteram os argumentos veiculados no apelo nobre, alegando que

> *"(...)*
> *A compra e venda discutida nos autos deu-se de maneira onerosa, com consentimento expresso de uma das descendentes e do cônjuge do alienante, mediante a assunção de débitos, antes em nome do ascendente, de modo a demonstrar uma correspondência econômica entre o que adquiram (imóveis) e o que pagaram (débito assumido). Tratam-se de fatos consolidados documentalmente e sobre os quais não pendem controvérsia.*
> *Em termos práticos, houve, por parte do ascendente, perda de ativo (propriedade) com correspondente perda de passivo (dívida que se transferiu aos Agravantes); bem como, por parte dos Agravantes, acréscimo de ativo (propriedade), com correspondente acréscimo de passivo (dívidas que assumiram), questões com as quais, insiste-se, anuíram o cônjuge do alienante e a descendente Ligia os quais não compõem o polo ativo da ação.*
> *Houve a quitação substancial dos débitos assumidos pelos Agravantes através de alienação judicial de outro imóvel (sobre o qual não paira controvérsia), de modo que a anulação determinada pelas instâncias de origem impõe-lhes efetivo prejuízo, pois perderão propriedade, mas já terão quitado a dívida assumida para a aquisição destas propriedades.*
> *E, de outro lado, tal solução acabará por beneficiar o ascendente e o descendente anuente com o negócio, pois estes, livres dos débitos, receberão as propriedades livres e desimpedidas, por direito sucessório, para exploração, mesmo tendo anuído expressamente com o negócio jurídico que nos autos é contestado somente pela herdeira do descendente que dele não participou"* (fls. 1.368-1.369, e-STJ).

Além disso, refutam o óbice da Súmula nº 283/STF, afirmando a aplicação de "*jurisprudência defensiva das cortes superiores, como forma de racionalizar a entrada de recursos relevantes para a resolução de demandas de interesse coletivo no Brasil"* (fl. 1.370, e-STJ).

Ressaltam que os mecanismos adotados pelos tribunais superiores para o julgamento da demandas "*não podem impor, simplesmente, a negativa da entrega total da tutela jurisdicional, por caráter meramente quantitativo"* (fl. 1.370, e-STJ).

Postulam, ao final, a reforma da decisão atacada devido à não incidência dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF e, por consequência, o conhecimento

Documento eletrônico VDA33847706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:14
Código de Controle do Documento: 94cb1177-5ec4-4550-b84f-adf31c28e380

e provimento do recurso especial diante da violação do art. 496 do CC/2002 e do dissídio jurisprudencial invocado.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 1.381-1.384, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Em detida análise dos autos, observa-se que o tribunal de origem, ao afastar a alegada ausência de intimação do adquirente do imóvel antes do decreto de fraude à execução, amparou-se na seguinte fundamentação:

> *"(...)*
>
> *Informa a autora que é filha única de José Henrique de Andrade, falecido filho do primeiro requerido e irmão do segundo réu, esclarecendo que os imóveis matriculados sob os números 5.224, 160, 12.453, 6.914 e 6.467 foram alienados pelo primeiro réu ao segundo e terceiro requeridos, após o falecimento do genitor da autora, sem o necessário consentimento da requerente.*
>
> *Afirma a demandante tratar-se de venda simulada, celebrada em prejuízo até mesmo do primeiro réu, o que foi por este reconhecido, pugnando pela pela procedência do pedido visando a declaração de nulidade das escrituras públicas de compra e venda dos imóveis objetos da lide e, consequentemente, o cancelamento dos respectivos registros no competente Cartório de Registro de Imóveis.*
>
> *(...)*
>
> *Para acolher a pretensão, entendeu o julgador a quo que restou comprovado o prejuízo experimentado pela autora com as alienações que ora se discute, o que enseja a anulação dos negócios jurídicos celebrados, para a) anular as escrituras públicas de fls. 175/181, 182/188, 189/195, 196/200 e 202/206, bem como todos os atos posteriores de transferência/alienação dos imóveis que possam ter sido realizados, restituindo-se as partes ao status quo ante ; b) determinar o cancelamento dos registros R.26, R.16, R.16, R.57, R.06 e R.16 das matrículas n.º 5.224; 20.419 e 20.420, desmembradas da matrícula n.º 6.467; 160; 12.453 e 6.914, respectivamente (fls. 64, 1.055, 1074, 52/53, 149/150 e 92, respectivamente), do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo/SP, além de eventuais registros posteriores.*
>
> *Da análise detida dos autos, incontroverso que os imóveis sub judice tiveram sua alienação feita por ascendente para descendente, sem a participação e devido consentimento da autora por meio de sua representante legal, vide documentos de fls. 18, 175/181, 182/188, 189/195, 196/200 e 202/206.*
>
> *Como já relatado, a autora que é filha única de José Henrique de Andrade, falecido e filho do primeiro requerido, Elyseu e irmão do segundo réu César Eduardo.*
>
> *Sem embargo da tese defendida pelo requerido Cesar e sua esposa, acerca de que teriam assumido dívidas em nome do correquerido Elyseu, não restou demonstrado nos autos que o próprio requerido Elyseu tenha recebido qualquer contraprestação. Outrossim, a autora, não tendo participado da transação, teve prejudicado seu direito com a diminuição do patrimônio de seu ascendente.*
>
> *Nesse passo, como bem consignado pelo MM. Juízo: 'Não*

Documento eletrônico VDA33847706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:14
Código de Controle do Documento: 94cb1177-5ec4-4550-b84f-adf31c28e380

bastasse, incumbe aos adquirentes comprovar objetivamente que as transações não acarretaram prejuízos econômicos aos demais herdeiros, o que não ocorreu na presente hipótese, não havendo nos autos qualquer prova de que o valor das dívidas assumidas por César correspondia ao valor dos bens a ele alienados'.

Na espécie, verifica-se que foram lavradas escrituras públicas de venda e compra, mediante a anuência da descendente Lígia, no entanto, não se adotou o mesmo cuidado em relação à descendente Helena.

A toda evidência, a mera existência de dívidas ou ainda, a suposta assunção destas, por parte do um dos herdeiros, não autoriza a violação ao disposto no artigo 496 do Código Civil.

(...)

No caso concreto, restou incontroverso que a autora não manifestou formalmente o seu consentimento com a venda e, ademais, com bem assinalou o ilustre membro do Ministério Público, '...a existência de dívidas ou assunção delas por parte de algum herdeiro não autoriza a violação ao disposto no artigo 496 do Código Civil, já que o interessado deve valer-se das vias legais para a satisfação de seu interesse'" (fl. 1.253, e-STJ).

Nesse aspecto, registra-se que a decisão do tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, para a anulação da venda de ascendente para descendente, é necessária a demonstração de prejuízo pela parte interessada.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela suficiência das provas produzidas nos autos para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, para a anulação da venda de ascendente para descendente, sem a anuência dos demais, é necessária a demonstração de prejuízo pela parte interessada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 159.537/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

"DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. ANULABILIDADE. REQUISITOS DA ANULAÇÃO PRESENTES.
1.- Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, a alienação feita por ascendente à descendente é, desde o regime originário do Código Civil de 1916 (art. 1132), ato jurídico anulável. Tal orientação veio a se consolidar de modo expresso no novo Código Civil (CC/2002, art. 496).
2.- Além da iniciativa da parte interessada, para a invalidação desse ato de alienação é necessário: a) fato da venda; b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; c) falta de consentimento de outros descendentes (CC/1916, art. 1132), d) a configuração de simulação, consistente em doação disfarçada (REsp 476557/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJ 22.3.2004) ou, alternativamente, e) a demonstração de prejuízo (EREsp 661858/PR, 2ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Dje 19.12.2008; REsp 752149/AL, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª T., 2.10.2010).
(...)

Documento eletrônico VDA33847706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:14
Código de Controle do Documento: 94cb1177-5ec4-4550-b84f-adf31c28e380

6.- Decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina subsistente, Recurso Especial improvido" (REsp 953.461/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 17/6/2011).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Alegação de ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC. Omissão suprida em sede de embargos de declaração. Alegação de ocorrência de julgamento fora do pedido. Devida narração dos fatos. Correlato pedido julgado procedente na origem. Venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais herdeiros. Ato jurídico anulável. Simulação.
- Inexiste ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC, se sanada, no julgamento dos embargos de declaração, a questão tida por omissa. - A correta narração dos fatos na petição inicial com o correlato pedido julgado procedente na origem afastam a alegação de existência de julgamento fora do pedido na espécie.
- A anulação de venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes necessita da comprovação de que houve, no ato, simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço abaixo do preço de mercado. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp 476.557/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 22/3/2004, p. 294).

Demais disso, a revisão do entendimento do acórdão impugnado a fim de afastar a ausência de prejuízo da parte recorrente demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO. CONSÓRCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. (...)
3. Acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 1.118.820/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

Ademais, não merece acolhida a demanda alternativa dos agravantes de que o direito da recorrente deve ser dimensionado devido ao pagamento e à anuência do ascendente e de outra ascendente, devendo a anulação ser limitada à quota-parte sobre a qual a recorrida tem direito.

Isso porque a Corte estadual afastou tal pretensão, nos seguintes termos:

"(...)
E nem se diga que a anulação deve ser parcial como querem o segundo e terceiro corréus, considerando que as ações de anulação como a que se ora se apresenta não exigem formação de litisconsórcio ativo

Documento eletrônico VDA33847706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:14
Código de Controle do Documento: 94cb1177-5ec4-4550-b84f-adf31c28e380

necessário, não havendo necessidade de todos os descendentes estarem no polo ativo da ação. Basta a presença de um deles, pois a sentença tem eficácia erga omnes, de forma que aproveita a todos, independentemente de terem ou não atuado no polo ativo da relação jurídica processual" (fl. 1.253, e-STJ).

Todavia, observa-se que os recorrentes não rebateram tais fundamentos do acórdão estadual, como seria de rigor.

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado que não foi objeto de impugnação pelos recorrentes, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido sufi ciente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula nº 283 do STF. Precedentes.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.701.796/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).

Por fim, de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
4. 'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
5. Agravo interno não provido"

Documento eletrônico VDA33847706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:14
Código de Controle do Documento: 94cb1177-5ec4-4550-b84f-adf31c28e380

(AgInt no AREsp 1.219.550/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJ 24/5/2018).

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33847706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2022 13:45:14
Código de Controle do Documento: 94cb1177-5ec4-4550-b84f-adf31c28e380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.100 / SP

Número Registro: 2021/0361020-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003011920178260588

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CESAR EDUARDO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	DENISE NOGUEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
		ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
		JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO	:	H V A
REPR. POR	:	D DE V
ADVOGADO	:	MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
INTERES.	:	ELYSEU DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CESAR EDUARDO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	DENISE NOGUEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
		ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
		JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO	:	H V A
REPR. POR	:	D DE V
ADVOGADO	:	MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
INTERES.	:	ELYSEU DE ANDRADE

TERMO

Documento eletrônico VDA34079727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:49:27
Código de Controle do Documento: a6bfc7da-fba1-4ce5-bb6b-f466d4300f6d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:49:27
Código de Controle do Documento: a6bfc7da-fba1-4ce5-bb6b-f466d4300f6d